



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.003145/2003-71
Recurso nº. : 156.493 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1999
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I.
Interessado : BANCO INTERCAP S/A
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.543

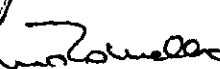
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1998

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - DEDUTIBILIDADE DA DESPESA -
Comprovado o lançamento contábil da despesa de juros sobre capital próprio, no Ano-calendário de 1998, e respectivo recolhimento do IRRF sobre tais valores, legítima sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ no respectivo Ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório de voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

Recurso nº. : 156.493 - EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I.
Interessado : BANCO INTERCAP S/A

RELATÓRIO

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo I – SP, recorre de ofício de sua decisão prolatada conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE DA DESPESA.

Comprovado o lançamento contábil da despesa de juros sobre capital próprio, no Ano-calendário de 1998, e respectivo recolhimento do IRRF sobre tais valores, legitima sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ no respectivo Ano-calendário.

Abaixo o relatório da DRJ:

“DA AUTUAÇÃO

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls.03/06, em fiscalização empreendida junto ao contribuinte supramencionado, o agente fiscal relata o seguinte:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte acima identificado deduziu do Lucro Líquido, apurado no encerramento do ano-calendário 1998, o montante de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) a título de despesas financeiras referente a Juros sobre Capital Próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

O registro da referida despesa com Juros sobre Capital Próprio foi realizado em 31 de dezembro de 1998, contabilizado à contrapartida de conta do passivo exigível intitulada "Dividendos Bonificações a Pagar - Sociais e Estatutários", COSIF 4.9.3.10.00.005-0. O efetivo pagamento aos beneficiários ocorreu somente em 02 de fevereiro de 1999.

Ao realizar o registro referente a contabilização dos valores a serem pagos, o Banco Intercep S/A não procedeu à individuação dos valores a serem creditados a cada acionista. A forma adotada pelo contribuinte foi efetuar a contabilização do crédito pelo montante integral, ou seja, R\$ 1.800.000,00, na conta de passivo exigível denominada "Dividendos Bonificações a Pagar - Sociais e Estatutários", conforme escrituração demonstrada no Razão Analítico da mencionada conta contábil, apresentado em atendimento a Termo de Intimação Fiscal lavrado em 20/06/2003.

DA AUTUAÇÃO

Em decorrência das constatações feitas pela fiscalização, em 25/08/2003 foi dada ciência do Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fl. 12) e Multa e Juros Isolados, com os valores a seguir discriminados:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor em R\$
Imposto	Art. 9º da Lei nº9.249/95; art. 197 e § único, 242 e §§ 1º e 2º, do RIR/94.	142.165,49
Juros de Mora (até 31/07/2003)	Art.61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.	119.603,82
Multa de Ofício (75%)	Art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.	106.624,11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

Multa Isolada	Art. 9º da Lei nº 9.249/95; art. 194, 197, 219, 220 e 222, do RIR/94; art. 44, § 1º Inciso II, e 61, da Lei nº9430/96.	230.875,87
Juros Isolados	Art. 43, da Lei nº9430/96.	232.630,52
TOTAL		831.899,81

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado apresentou a impugnação de fls. 80 a 97, protocolizada em 24/09/2003, acompanhada dos documentos de fls.99 a 176, expondo, em síntese, que:

O próprio fiscal autuante reconhece no Termo de Verificação Fiscal nº03 e respectivo auto de infração que o crédito dos juros sobre o capital próprio efetivamente ocorreu em 1998, tanto que exige do Impugnante multa isolada em razão do pagamento somente em 1999 do IRF correspondente, a qual aliás já foi inclusive paga pelo Impugnante porque efetivamente devido (doc. 03).

IMPROCEDÊNCIA DA GLOSA PRETENDIDA

No caso concreto a diretoria do Impugnante, em reunião realizada em 30/12/98, aprovou 'a distribuição de juros sobre capital próprio (Lei nº 9.249/95), na ordem de R\$ 1.800.000,00, o qual é distribuído proporcionalmente à participação de cada acionista' (doc. 04).

Em razão desta deliberação, naquele mesmo ano-base de 1998, nos exatos termos da IN nº41/98, registrou em sua contabilidade a despesa respectiva em contrapartida da conta 4.9.3.10.00.005-0, que figura em seu passivo exigível e representa justamente o direito de crédito dos acionistas (doc.05).

un2ur



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

Por sua vez, e também em conformidade com aquela IN, os sócios pessoas jurídicas, observando o regime de competência, escrituraram em 1998 a receita correspondente, que foi oferecida à tributação (doc.06), sendo certo que quanto aos sócios pessoas físicas e tributação é exclusiva na fonte.

Finalmente, em fevereiro de 1999 efetuou o Impugnante o pagamento daqueles juros, conforme igualmente registrado em sua contabilidade (doc.07).

.....

Já a interpretação que o Impugnante sempre deu à norma legal, no sentido de que a expressão "individualizadamente" diga respeito à necessidade de individualizar o crédito correspondente aos juros sobre o capital próprio dos demais créditos dos acionistas perante a sociedade, justifica-se exatamente em razão do regime jurídico particular daqueles juros. (cita lição de Carlos Maximiliano às fl. 87, 88).

....

Assim, o único erro efetivamente cometido pelo Impugnante foi não ter recolhido o IRF sobre o valor dos juros creditados em 1998 naquele ano, mas somente em 1999. Tal erro, contudo, também não acarretou prejuízo para o Fisco, tendo em vista que o Impugnante já precedeu ao recolhimento da multa isolada que lhe foi exigida, conforme DARF's anexos (doc. 03).

O próprio Fiscal autuante, no Termo de Verificação nº03, invoca a IN nº48/98 para considerar creditados individualizadamente os juros em dezembro/98 e exigir a multa isolada pelo recolhimento a destempo de IRF correspondente.

Não se pode entender válido o crédito em 1998 para efeito de se exigir o pagamento do IRF sobre a receita correspondente e, ao mesmo tempo, negar-se validade àquele crédito para efeito da dedutibilidade da respectiva despesa.

WZM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

NÃO CABIMENTO DE MULTA DE OFÍCIO NO CASO DE POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO.

Admitindo-se, apenas para argumentação, que se entenda legítima a exigência objeto do presente auto de infração quanto ao mérito, cumpre demonstrar que de qualquer modo não seria devida a multa isolada que foi lançada relativamente aos valores já reconhecidos como pagos postergadamente.

Muito embora a Fiscalização tenha considerado que, no caso, houve mera postergação de pagamento face ao efetivo pagamento do imposto em período posterior, sobre tal valor está a exigir isoladamente multa de ofício, com fundamento nos artigos 43, 44, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº9.430/96.

Constatada a ocorrência de mera postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, e não de falta ou insuficiência de recolhimento, não é cabível o lançamento de multa de ofício sobre tal valor, aplicando-se o § 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº1598/77, isto é, correção monetária e juros de mora.

DA IMPRESTABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE PARA EFEITO DO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA.

Em que pese tudo quanto acima exposto, admitindo-se para argumentar que pudesse subsistir o auto de infração lavrado jamais seriam devidos juros de mora na dimensão pretendida pelo ilustre fiscal autuante, porque estão sendo calculados com base em percentual equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente, e que além de ser figura híbrida, composta de correção monetária, juros e valores correspondentes a remuneração de serviços das instituições financeiras, é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola em muito o percentual de 1% previsto no artigo 161 do CTN.

CONCLUSÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

Em face do exposto, pede e espera o Impugnante seja declarada a insubsistência do Auto de Infração lavrado, pelas razões acima expostas, como medida de direito e de justiça.

Nestes termos, e requerendo que todas as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas aos advogado indicado neste impresso, pede deferimento.

É o relatório."

Aceitando a tese do contribuinte a DRJ decide como abaixo:

"DO MÉRITO

DESPESAS FINANCEIRAS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Entende o Impugnante que ao proceder a autuação de Multa e Juros Isolados sobre IRRF, recolhido em 10/02/1999, relativo a Juros sobre Capital Próprio, sem acréscimos legais (fls.139/140), teria a Fiscalização reconhecido a legitimidade das despesas com Juros por ela lançadas em 31/12/1998.

Para melhor análise vejamos o teor das normas que regem a matéria:

Lei nº 9.249/95 art. 9º:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.(g.n)

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

....

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.(g.n)

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

...

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º

....

INSTRUÇÃO NORMATIVA –SRF Nº. 41 DE 22 /04 /1998 , DOU EM 23/04/98

Art. 1º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei No9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se creditado, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou sub conta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual. Parágrafo único. A utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito a dedutibilidade da despesa, tanto para efeito do lucro real quanto da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 2º O valor dos juros a que se refere o artigo anterior, creditado ou pago, deve ser informado ao beneficiário:
I - pessoa física, anualmente, na Linha 02 do Campo 6 do Comprovante de Rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a que se refere o Anexo I da Instrução Normativa SRF No088, de 24 de dezembro de 1997; II - pessoa jurídica, até o dia 10 do mês subsequente ao do crédito ou pagamento, por meio do Comprovante de Pagamento ou Crédito a Pessoa Jurídica de Juros sobre o Capital Próprio a que se refere o Anexo Único a esta Instrução Normativa. Parágrafo único. Ficam convalidados os informes feitos em documento diferente do referido no inciso II, relativos a juros creditados ou pagos a pessoas jurídicas, entregues anteriormente a vigência desta Instrução Normativa.

Art. 3º Na hipótese de beneficiário pessoa física, o valor líquido dos juros creditados ou pagos deve ser incluído na declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário do crédito ou pagamento, como rendimento tributado exclusivamente na fonte. Parágrafo único. O valor líquido dos juros, creditado à pessoa física, mas não pago até o dia 31 de dezembro do ano do crédito, deverá ser informado, na sua declaração de bens, como direito de crédito contra a pessoa jurídica.

Art. 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica, o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios.(g.n.)

Analisando-se o Doc. 03 a 07, fls. 134 a 166, juntados na fase impugnatória, verifica-se que é composto de cópia dos seguintes elementos: (i) Termo de Verificação Fiscal nº03 (fls.134/136); (ii) Auto de Infração de Multa Isolada e Juros Isolados sobre IRRF incidente sobre os valores creditados a título de juros sobre capital próprio, no ano-calendário de 1998 – recolhido em atraso, sem o devido acréscimo da multa e juros de mora (fls 137/141); (iii) DARF's de recolhimento da Multa e Juros Isolados, objetos de autuação (fls.142,143); (iv) Ata da Reunião da Diretoria Realizada em 30/12/1998 (fls.145); Razão Analítico, em 31/12/98, de Resende Barbosa S/A, registrando como receita os Juros sobre Capital Próprio (fls.151/152), Livro Diário (fls.154/156; (v) Livro Diário da empresa USINA MARACÁ S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL(fls.157/160; Razão Analítico (fls.161/164), em 31/12/1998; (vi) Razão Analítico do Banco Intericap S/A, em 2/02/1999, referente a pagamento de juros sobre capital próprio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

Tendo em vista as normas acima citadas e os documentos de fls. 134 a 166, acima especificados, verifica-se que o interessado, ao proceder os recolhimentos da Multa e dos Juros Isolados (fls. 142/143), obedeceu, por inteiro, as referidas normas.

Portanto, legítima a dedutibilidade das despesas de juros sobre capital próprio, ocorrida em 31/12/1998, e não procede o lançamento da postergação do IRPJ, Multa e Juros Isolados, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 11/13, demonstrado às fls. 7/10.

DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE PARA EFEITO DO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA.

Deixa-se de analisar as alegações relativas a juros moratórios em virtude do julgamento que se fez de mérito.

ALTERAÇÕES DO SAPLI

Deixa-se de efetuar alterações no Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais, tendo em vista que pelos documentos de fls. 180/185, consultados em 24/11/2006, não foram efetuadas alterações nos valores declarados pelo contribuinte.

DAS INTIMAÇÕES

Com relação à pretensão do seu Advogado de que a intimação, relativa ao feito, seja encaminhada para seu Escritório, não merece ser acolhida por falta de previsão legal, pois nos termos do art. 31, parágrafo único, combinado com o art. 23, § 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, a ciência da decisão deverá ser encaminhada ao domicílio do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Em face dos fundamentos expostos, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE o lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

Tendo sido o valor exonerado superior a R\$500.000,00 a DRJ recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.003145/2003-71
Acórdão nº. : 105-16.543

VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O valor exonerado ultrapassa R\$500.000,00, sendo cabível o recurso de ofício e dele tomo conhecimento.

Não merece qualquer reparo a decisão da DRJ. Verifica-se pelos documentos de fls. 134 a 166, acima especificados, que o interessado, ao proceder os recolhimentos da Multa e dos Juros Isolados(fls.142/143), obedeceu, por inteiro, as normas de regência da matéria.

Portanto, legítima a dedutibilidade das despesas de juros sobre capital próprio, ocorrida em 31/12/1998, e não procede o lançamento da postergação do IRPJ, Multa e Juros Isolados, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 11/13, demonstrado às fls. 7/10.

Pelo exposto, conheço o recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO